AG.REG. NO HABEAS CORPUS 249.246 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual o Ministro **Edson Fachin** denegou a ordem em **habeas corpus** impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (e-doc. 29):

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO TEMA 990 DO STF. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no curso das investigações.
>
> 2. Investigações que em nada afrontam o entendimento firmado pelo STF com repercussão geral no Tema 990, mas, ao contrário, estão em consonância com a tese firmada pela Suprema Corte, no sentido da possibilidade de compartilhamento dos Relatórios da Unidade de Inteligência Financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou de prévia instauração de inquérito policial.
>
> 3. Ausência de nulidade da investigação, em razão da existência de investigado com prerrogativa de função.
>
> 4. Excesso de prazo não constatado.

5. Agravo regimental desprovido."

Iniciado o julgamento perante esta colenda Segunda Turma, na sessão de 4/4/25 a 11/4/25, após o voto do Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos.

Preliminarmente, observo que **a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado pela autoridade policial ao COAF foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça** ao acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RHC nº 188.838/SP-AgR, red. do ac. Min. **Daniela Teixeira**, com o fundamento de que

> "a consulta ao COAF foi feita antes da instauração do inquérito policial e que, se não havia tal instauração, não existia lastro probatório mínimo, razão pela qual o procedimento que justificou a consulta - independentemente de sua nomenclatura - era mera verificação de informações prévias recebidas pela autoridade policial".

Feito esse registro, passo a analisar as demais teses suscitadas na impetração.

I) DO SUPOSTO COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS FORA DOS CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL

Sustentam os impetrantes que

> "**sete meses antes da instauração do inquérito policial** –, a Autoridade Policial determinou a realização de uma série de atos de investigação contra a empresa PONTUAL

DISTRIBUIDORA LTDA. e seus sócios (doc. 02). 38.

Naquela ocasião, o Delegado solicitou ao Núcleo de Operações e Análise '*a realização de consultas aos bancos de dados disponíveis e diligências veladas, no sentido de: a) detalhar dados da empresa supra nominada, seu porte e sócios; b) levantar os principais clientes da empresa em Pernambuco, especialmente em decorrência de adesões a atas de pregões realizados por outros órgãos, especialmente quando houver aplicação de recursos de origem federal; c) obter, através de bancos de dados disponíveis, se possível, detalhamento dos bens fornecidos aos órgãos pernambucanos, para futura análise da ocorrência de superfaturamento;* d) outras diligências, a critério do policial designado, que auxiliem a esclarecer, preliminarmente, a pertinência ou não dos supra relatados informes' (doc. 02).

Portanto, durante o período compreendido entre 9 de dezembro de 2019 e 30 de junho de 2020, a investigação conduzida pela Autoridade Policial não contou com qualquer controle externo, seja por parte do representante do Parquet, seja pelo Juízo Federal.

Nesse intervalo – isto é, antes da instauração do inquérito -, mais precisamente em 23 de janeiro de 2020, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020- SR/PF/PE, na qual a Polícia Federal informa que estabeleceu, **fora dos canais formais de comunicação**, contatos com o Setor de Inteligência da Receita Federal para obter informações sobre a empresa do paciente. Confira-se (doc. 15):

> **'Segundo contatos realizados com o setor de Inteligência da Receita Federal, fomos informados que esse órgão dispõe de vasto material contendo o detalhamento dos bens fornecidos pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA em contratos oriundos de processos licitatórios**, o que poderia em

> muito contribuir para identificar a ocorrência da prática de superfaturamento na venda dos itens fornecidos, tendo em vista que as informações apresentadas nos contratos disponibilizados por meio do site "TOME CONTA", fazem apenas uma descrição genérica dos bens a serem fornecidos pela empresa contratada. Todavia, cumpre ressaltar que a disponibilização desses dados se encontra condicionada à obtenção de autorização judicial'

Verifica-se da Informação de Polícia Judiciária que um agente da Polícia Federal entrou em contato direto com o Setor de Inteligência da Receita Federal, sem qualquer registro formal desse contato, com o intuito de obter informações sobre a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA., sem que houvesse a instauração de inquérito policial e sem a devida formalização dessa comunicação

A ausência de formalização desses contatos impede que se realize o controle de legalidade sobre o compartilhamento de informações, uma vez que não é possível identificar com precisão quais dados foram fornecidos pelo servidor da Receita Federal.

(...)

A esse respeito, no julgamento do RE nº 1.055.941 (Tema 990), essa Suprema Corte estabeleceu que solicitações dessa natureza devem observar os procedimentos legais, ou seja, o devido processo administrativo, **no qual todos os atos devem ser devidamente registrados, inclusive com exposição clara e fundamentada da motivação do ato praticado pela autoridade que solicitou a informação**:

(...)

In casu, contudo, o teor da Informação de Polícia

> Judiciária, uma prova préconstituída, comprova que os requisitos estabelecidos por essa Suprema Corte no julgamento do RE nº 1.055.941 não foram atendidos, tendo ocorrido, antes da instauração do inquérito policial, o compartilhamento informal entre o Setor de Inteligência da Receita Federal e a Polícia Federal de informações sobre a empresa do paciente, à margem de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.
>
> Dessa forma, é evidente a nulidade do compartilhamento informal realizado pela Receita Federal diretamente com a Polícia Federal, bem como de todos os atos de investigação subsequentes, nos termos previstos pelo art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e pelo art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal."

A insurgência, todavia, não prospera.

A autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, **ao receber notícia** de que "a empresa pernambucana PONTUAL DISTRIBUIDORA (CNPJ 13.569.390/0001-67) estaria envolvida em esquema de apropriação ilícita de recursos públicos que deveriam ser aplicados na área de educação, através da prática de superfaturamento na venda de livros e kits escolares a órgãos estaduais e municipais de Pernambuco", **determinou, prudentemente, a instauração de investigação preliminar para apurar a existência de indícios mínimos a respeito dos fatos noticiados <u>que, eventualmente, pudessem ensejar, de modo subsequente, a instauração de inquérito policial</u> – o que de fato veio a ocorrer**.

A autoridade policial consignou que,

> [s]egundo o informe, a principal forma de aquisição de bens comercializados pela sobredita empresa por órgãos sediados neste Estado é a adesão a atas de registro de preço de

> pregões realizados por órgãos federais de outros estados, a exemplo de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia sediados em Santa Catarina, São Paulo e Ceará.
>
> Em pesquisa preliminar realizada pelo subscritor no sítio 'Tome Conta' do TCE/PE, observa-se que, somente entre 2018 e 2019, a referida empresa recebeu mais de R$ 100 milhões em empenhos estaduais e municipais em Pernambuco, sendo que grande parte desse valor (mais de R$ 63 milhões) decorre de vendas a municípios, dentre os quais se encontram Recife, Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca e Petrolina.
>
> Sabe-se que grande parte dos recursos dispendidos por estados e municípios na área da educação, e em especial para aquisição de livros e kits escolares, tem origem em programas do Governo Federal, a exemplo do FUNDEB".

Com base nesses elementos, a autoridade policial solicitou ao

> "Núcleo de Operações e Análise a realização de consultas aos bancos de dados disponíveis e diligências veladas, no sentido de: a) detalhar dados da empresa supra nominada, seu porte e sócios; b) levantar os principais clientes da empresa em Pernambuco, especialmente em decorrência de adesões a atas de pregões realizados por outros órgãos, especialmente quando houver aplicação de recursos de origem federal; c) obter, através de bancos de dados disponíveis, se possível, detalhamento dos bens fornecidos aos órgãos pernambucanos, para futura análise da ocorrência de superfaturamento; d) outras diligências, a critério do policial designado, que auxiliem a esclarecer, preliminarmente, a pertinência ou não dos supra relatados informes".

A partir dessa solicitação, referido Núcleo de Operações e Análise elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020-SR/PF/PE (**vide**

e-doc. 23), em que se consignou o seguinte:

> "Trata-se de resposta ao ofício nº 0206/2019, que solicita a obtenção de dados sobre a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA (CNPJ 13.569.390/0001-67) atendendo aos itens abaixo elencados: a) Detalhar dados da empresa supra nominada, seu porte e sócios; b) Levantar os principais clientes da empresa em Pernambuco; c) Obter através de bancos de dados disponíveis, se possível, detalhamento dos bens fornecidos aos órgãos pernambucanos, para futura análise da ocorrência de superfaturamento; d) Outras diligências, a critério do policial designado, que auxiliem a esclarecer, preliminarmente, a pertinência ou não dos supra relatados informes."

A Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020-SR/PF/PE, conforme nela consignado, baseou-se em **pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis e em fontes abertas**, indicando que

> "a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA já foi enquadrada como microempresa no ano de 2012, passando à condição de empresa de pequeno porte no ano de 2015. Contudo, a partir de 08/2016, já não se encontra com enquadramento de ME nem EPP, apresentando o seguinte quadro societário:
>
> (...)
>
> Trata-se de um grupo familiar que também possui outras empresas conhecidas em Recife, a exemplo da Livraria Jaqueira que, todavia, vem se consolidando no ramo de fornecimento de materiais didáticos/bibliográficos em grande escala, haja vista o grande número de contratos de fornecimento celebrados com diversas prefeituras, órgãos e entidades estaduais no Brasil. Em atenção aos itens solicitados no Ofício nº 0206/2019, após

> consulta às bases de dados pertinentes, elencamos abaixo outras empresas ativas no estado de Pernambuco vinculadas aos CPFs dos sócios e ex-sócios da empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA, a saber:
>
> (...)
>
> Dentre os principais clientes em Pernambuco que celebraram contratos com a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA figuram a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal de Petrolina, Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, Secretarias de Educação de Pernambuco e de Recife, Tribunal de Contas de Pernambuco, dentre outras prefeituras e autarquias, conforme planilha de contratos celebrados entre os exercícios de 2015 a 2019, extraída do site TOME CONTA:
>
> (...)"

Especificamente no ponto contra o qual se insurgem os impetrantes, a Informação de Polícia Judiciária nº 0048/2020-SR/PF/PE consignou o seguinte:

> "**Segundo contatos realizados com o setor de Inteligência da Receita Federal, fomos informados que esse órgão dispõe de vasto material contendo o detalhamento dos bens fornecidos pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA em contratos oriundos de processos licitatórios**, o que poderia em muito contribuir para identificar a ocorrência da prática de superfaturamento na venda dos itens fornecidos, tendo em vista que as informações apresentadas nos contratos disponibilizados por meio do site TOME CONTA fazem apenas uma descrição genérica dos bens a serem fornecidos pela empresa contratada. **Todavia, cumpre ressaltar que a disponibilização desses dados se encontra condicionada à**

obtenção de autorização judicial."

Como facilmente se observa, **não se aportou aos autos nenhum dado sensível ou acobertado por sigilo bancário ou fiscal**.

Dito de outro modo, **não houve compartilhamento de dados**, mas apenas a **notícia de um contato genérico** com o setor de Inteligência da Receita Federal, que informou que **poderia fornecer informações sensíveis de interesse para a investigação, DESDE QUE mediante autorização judicial**.

Dessa feita, ausente qualquer violação **concreta** de sigilo de dados, inexiste nulidade a ser reconhecida.

Nesse ponto, portanto, **agrego fundamentação diversa da empregada pelo Relator** para rejeitar essa alegação de nulidade.

II) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Não há que se falar em usurpação da competência do Tribunal Regional Federal, ante suposto envolvimento de prefeito municipal.

Como já foi decidido em hipótese similar por esta Segunda Turma no HC nº 239.866/AP-AgR, Rel. Min. **Nunes Marques**, em sessão virtual realizada de 7 a 18 de agosto de 2026,

> "é inadequado pleitear direito alheio em nome próprio, sem autorização do ordenamento jurídico (CPC, art. 18), sob pena de criar-se hipótese anômala de substituição processual. **A legitimidade para questionar eventual usurpação de competência, por menção a agente com prerrogativa de foro, deve ser reconhecida apenas à própria autoridade**.
>
> No caso, mostra-se evidente a ilegitimidade do agravante, que não tem prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para alegar desrespeito a princípios do

> promotor natural e do juízo natural considerado o foro de autoridade diversa".

Nesse sentido, embora tratando de reclamação constitucional, é cabível a invocação, pela mesma **ratio**, dos seguintes precedentes:

> "A jurisprudência dessa Eg. Corte Suprema é firme no sentido de que '[a] legitimidade para formalizar reclamação, ante alegada usurpação da competência prevista no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, pressupõe ostentar o postulante prerrogativa de foro' (Rcl nº 33.354-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, Dje de 25//11/2019).
>
> Nesse sentido, ainda:
>
> 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARADIGMAS. DECISÕES DESPROVIDAS DE EFICÁCIA VINCULANTE. RELAÇÕES PROCESSUAIS NÃO INTEGRADAS PELA PARTE RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, 'Terceiro não possui legitimidade para arguir, em reclamação, usurpação da competência do Supremo em virtude de prerrogativa de foro de autoridade diversa'. Ademais, '[m]ostra-se inadequada reclamação na qual invocada, como paradigma, decisão desprovida de eficácia vinculante, proferida em processo de cuja relação subjetiva não participou a parte reclamante' (RCL 55749, Segunda

> Turma, Relator(a) Min. NUNES MARQUES, DJe 12.11.2024). Precedentes. 3. Inexistente, outrossim, situação de ilegalidade evidente, a justificar a atuação *per saltum* e *ex officio* desta Suprema Corte, em substituição às vias recursais ordinárias. 4. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 69.845/CE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 18/12/24 – grifo nosso).

Não bastasse isso, como destacado pelo Relator na decisão agravada,

> "toda e **qualquer investigação**, seja em desfavor de um agente público ou não, **somente deve ser iniciada quando identificada a presença de justa causa**, é dizer, fundadas razões de conduta ilícita, **e**, ainda que ausente autorização judicial competente prévia, **fica sujeita ao pertinente controle jurisdicional, na seara adequada para o exame e aprofundamento do arcabouço fático-probatório.** Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: HC 248730 AgR, Primeira Turma, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJe 12.12.2024; HC 248009 AgR, Segunda Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12.12.2024.
>
> Ainda assim, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'não é razoável que a simples menção ao nome de agente com foro privilegiado, em diálogo interceptado havido entre dois indivíduos sem foro especial, enseje imediata remessa do material ao Tribunal competente. É preciso o mínimo de plausibilidade das informações'.
>
> Nesse sentido, à guisa de exemplo, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme quanto à compreensão de que '**[a] simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal**

Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição' (RCL 2101 AgR, Plenário, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, DJe 20.07.2002). Menciono, também, os seguintes julgados mais recentes, a reafirmar a persistência dessa orientação:

> 'A competência de um órgão julgador é definida pela Constituição ou pela lei mediante a indicação, em um rol taxativo, das causas que teria a atribuição de processar e julgar. Partindo dessa premissa, em nosso ordenamento, somente se considera o juiz natural ou a autoridade competente aquele órgão judiciário cujo poder de julgar decorra de fontes constitucionais diretas ou indiretas. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3. Segundo a jurisprudência da Corte, **a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais**' (HC 189115, Primeira Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.02.2022, grifei)

> **A mera citação ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos em interceptação telefônica judicialmente autorizada, é insuficiente para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior**. Precedentes. (AP 1029 AgR-segundo, Primeira Turma, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 23.05.2019)
>
> A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. (RHC 135683, Segunda Turma, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, DJe 31.03.2017).'"

Rejeita-se, pois, essa alegação de nulidade.

III) DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES

No tocante ao **alegado excesso de prazo** para o encerramento das investigações, é mister ressaltar, preliminarmente, que **a questão não foi objeto de apreciação exauriente no acórdão impugnado**.

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

> "Derradeiramente, deixei consignado na decisão agravada que **a alegação de excesso de prazo pincelada pelo recorrente não havia sido alvo de cognição perante a Corte *a quo*, situação esta que impede o seu conhecimento no âmbito desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância**.
>
> No presente recurso, o agravante alega que a matéria foi rebatida após ter sido suscitada durante a sustentação oral, conforme consta nas notas taquigráficas do julgado transcritas em seu arrazoado, em que o Desembargador Federal a hipótese de excesso de prazo, explicitando, de forma sucinta, que o inquérito foi aberto em 2021.
>
> **Sendo assim, verifico não haver informações suficientes nos autos para a análise da suposta demora nas investigações"** (grifo nosso).

Nesse contexto, **a apreciação do tema, de forma originária, neste ensejo, configuraria indevida e não admitida supressão de instância** (HC nº 131.878/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/3/16; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros).

De toda sorte, **como bem assinalou o Relator**, amparado no parecer do Ministério Público Federal:

> "Por fim, no que concerne ao lapso temporal decorrido, **não identifiquei o excesso de prazo alegado**, '**diante da complexidade da causa e do regular prosseguimento dos atos processuais**'. Destaquei, ademais, que, consoante bem

> pontuado no parecer ministerial, na situação posta sob exame (e-DOC 34, pp. 4-5):
>
> Com efeito, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a configurar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal' (STF, AP 937 QO, Primeira turma, DJe 11/10/2024). ".

Rejeita-se, portanto, o pedido de trancamento do inquérito policial, agregando-se fundamentação diversa da empregada pelo Relator.

IV) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho o Relator**, agregando, como ressaltado, fundamentos diversos, e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.